



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000742/2009-16
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.440 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente OBRA SOCIAL DOM BOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO -.CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - OSCIP -
CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA - NÃO CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS

Os requisitos para determinação da condição de isenta encontram-se descritos no art. 55 da lei 8212/91. A falta de qualquer um dos requisitos torna indevido o enquadramento como entidade beneficente de assistência social, logo, são devidas as contribuições sociais.

OSCIP - EQUIPARADA A EMPRESA

As organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim, como as associações ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras são equiparadas a empresa para cumprimento da legislação tributária

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 77 a 81, foi constatado que o contribuinte não efetuou o recolhimento do total das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, uma vez que a sociedade se enquadrava como entidade beneficente de assistência social, indevidamente, tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG expedido o Ato Declaratório Executivo nº. 57 em 21/10/1999, declarando o cancelamento da isenção das contribuições sociais da Obra Social Dom Bosco a partir de 07/12/2002.

Na presente autuação foram feitos os seguintes levantamentos:

a) Levantamento "SE — FOPAG SE NÃO DECLARADA GFIP", que contém as bases de cálculo reconhecidas pelo sujeito passivo e não declaradas em GFIP, relativas ao pagamento de remuneração e do décimo terceiro salário aos segurados empregados, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007.

b) Levantamento "RCI — FOPAG CI NÃO DECLARADA GFIP", que contém as bases de cálculo reconhecidas pelo sujeito passivo e não declaradas em GFIP, relativas ao pagamento de remuneração aos segurados contribuintes individuais (autônomos), no período de janeiro de 2005 a novembro de 2007.

c) Levantamento "Z1 — TRANSF DO LEV RCI — ATE 11/08", que contém as bases de cálculo reconhecidas pelo sujeito passivo e não declaradas em GFIP, relativas aos segurados contribuintes individuais, desmembradas para fins de cálculo da multa mais benéfica, na competência 11/2007.

d) Levantamento "Z2 — TRANSF DO LEV SE — ATE 11/08", que contém as bases de cálculo reconhecidas pelo sujeito passivo e não declaradas em GFIP, relativas aos segurados empregados, desmembradas para fins de cálculo da multa mais benéfica, nas competências 13/2005, 13/2006, 11/2007, 12/2007 e 13/2007.

Inconformado com a decisão de fls. 550 a 556, que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte recorre a este conselho alegando em síntese:

Esclarece que as contribuições sociais objeto do Auto de Infração efetivamente não foram recolhidas, uma vez que, tratando-se de entidade beneficente e de assistência social, e ainda classificada como OSCIP, esta goza de imunidade tributária. Sendo imune, não pode prevalecer o Auto de Infração.

Que a recorrente sempre preencheu os requisitos para a fruição dos benefícios relativos à imunidade em relação às contribuições previdenciárias, tendo obtido o registro no CNAS, bem como a renovação do CEBAS trienalmente nos últimos anos.

Afirma que requereu a sua qualificação como OSCIT, tendo o mesmo requerimento sido deferido conforme certidão em anexo expedida pelo Ministério da Justiça;

A questão nos presentes autos cinge-se exclusivamente à que o cancelamento da isenção teve como motivação a ausência do CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde o ano de 2002, no entanto, a recorrente preenche todos os requisitos para fazer jus à referida isenção, eis que sendo detentora do título de OSCIP conforme legislação específica, basta a comprovação desta condição para suprir a apresentação do CEBAS.

Sustenta que, quando foi exaurido o prazo previsto na legislação para que houvesse a manutenção dos dois títulos (OSCIP e CEBAS), a Recorrente optou pela OSCIP, e desta forma passou a ser regulada pela legislação específica que trata desse tipo de organização, sendo certo que comprovando o atendimento dos requisitos legais para esta manutenção, e especificamente comprovando a sua manutenção no regime, também continuará fazendo jus à imunidade em relação às contribuições sociais.

Aduz que os requerimentos de renovação do CEBAS que se encontravam pendentes no Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente do despacho individualizado de indeferimento anteriormente indicado, foram deferidos automaticamente por forma da Medida Provisória 446/2009, assim como ocorreu em relação aos requerimentos de todas as demais entidades que se encontravam nesta situação conforme se comprova pela juntada do documento comprobatório, e publicação no Diário Oficial da União, sendo que nos termos da legislação vigente, no período objeto da Autuação Fiscal, a Recorrente teve o reconhecimento legal da renovação do CEBAS;

Cita a Constituição Federal, a legislação sobre a matéria e a doutrina para defender seu direito à imunidade em relação às contribuições previdenciárias;

Discorre sobre a imunidade tributária das entidades beneficentes e de assistência social concluindo que atende aos requisitos da Lei 9.790/99, e, portanto, não há a necessidade de apresentação de certificado de qualificação fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social renovado a cada três meses, para que tenha direito à isenção;

Advoga no sentido de que, se a recorrente recebeu e vem mantendo a qualificação de OSCIP, não restam dúvidas de que a mesma faz jus à IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, haja vista que as OSCIP's nada mais são do que uma das espécies do gênero entidade beneficente de assistência social. Reitera que atende a todos os requisitos do art.55 da Lei nº8.212/91 com as alterações da Lei nº9.970/99.

Assevera que o art. 18 da Lei nº 9.790/99 prevê que "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como OSCIP's, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência da mencionada lei. E que, "findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores" (§1º).

Relata que a imunidade tributária assegurada às instituições sem fins lucrativos pressupõe apenas ausência de finalidade de lucro, mas não exige ausência de atividade econômica, de rendimentos ou de cobrança pelos serviços prestados, sem os quais as referidas instituições sequer se poderiam manter, o que seria um contra-senso;

Ressalta que as entidades beneficentes são as mesmas instituições de assistência social, referidas no art. 150, VI, *c* da CF, beneficiárias de imunidade tributária, por desempenharem atividades cabentes entre as finalidades e obrigações do Estado, não havendo mais dúvidas no judiciário de que o texto constitucional refere-se à imunidade e não à isenção. Contudo, a Corte Suprema ainda não decidiu definitivamente quanto a natureza da lei referida na parte final daquele parágrafo 7º (Adins n.ºs. 1902 e 2028). Traz definições doutrinárias acerca da imunidade.

Conceitua a imunidade, a assistência social e traz comentários acerca da competência da Lei Complementar para disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Questiona também o procedimento administrativo de suspensão da imunidade e o devido processo legal, argumentando que o ato de suspensão da imunidade, pela Administração Tributária, exige observância dos postulados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, e está condicionado à apuração dos seguintes pressupostos de fato, relativamente aos anos calendários em que a entidade beneficiária de imunidade comprovadamente não estiver observando requisitos ou condições previstos nos artigos 9º, § 1º, e 14, do CTN ou aos demais critérios estabelecidos na legislação de regência.

Colaciona jurisprudência e requer a procedência do recurso com o cancelamento da penalidade imposta pela presente Autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como dito no recurso apresentado, a questão primordial para solução dos presentes autos é o cancelamento da isenção da recorrente, que teve como motivação a ausência do CEBAS emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social desde o ano de 2002.

Entende a recorrente, que preenche todos os requisitos para fazer *jus* à referida isenção, eis que sendo detentora do título de OSCIP conforme legislação específica, basta a comprovação desta condição para suprir a apresentação do CEBAS.

Eis o paradigma. O título de OSCIP supre a apresentação do CEBAS. Analisando a legislação que trata das matérias, verifica-se que a recorrente se equivoca neste argumento.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) são entidades formalizadas através de um título fornecido pelo Ministério da Justiça, cuja finalidade é facilitar parcerias tanto com o setor público, através da formação de convênios e parcerias, tanto com o setor privado.

Assim, os art. 4 e 5 da lei 9790/99 definem obrigações acerca da gestão contábil e financeira:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título. (Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Para este tipo de organização, é concedida a imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, que se refere à impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais destas entidades.

Já a isenção do pagamento de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social, é tratada no art. 195, § 7º da carta magna, que assim dispõe:

Art. 195. (...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

As exigências de que trata referido dispositivo legal, eram aquelas capituladas no art. 55 da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (grifamos)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Grifamos o inciso II do art. 55 da Lei acima mencionada para demonstrar que a recorrente não tem razão em suas alegações. Tenta misturar dois tipos de organização para querer fazer entender que, na qualidade de OSCIP, seria dispensada da necessidade de exibir o certificado fornecido pelo CNAS.

Porém, como já dito inclusive na decisão de primeira instância, para que a recorrente pudesse gozar da isenção de contribuições sociais, deveria ter cumprido cumulativamente todos os requisitos do art. 55 da Lei 8212/91.

Ademais, a Lei 9790/99 dispõe em seu art. 18, § 1º, que a opção da pessoa jurídica em se qualificar como OSCIP, implica na renúncia de suas qualificações anteriores. **Em outras palavras a recorrente ao optar por este tipo de organização, deixa de se beneficiar da**

isenção de contribuições sociais por não mais possuir o Certificado emitido pelo CNAS, requisito essencial para usufruir daquele benefício.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Não possuindo o CEBAS, indevido o seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social, logo, são devidas as contribuições ora lançadas. Por estas razões, em que pese a vasta doutrina e entendimentos colacionados pela recorrente para definir isenção e imunidade, razão não lhe assiste, pois, como já dito, são institutos diferentes e não há que se confundi-los no presente levantamento.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa